

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**

**MÁRCIO FERREIRA DA SILVA**

**EFETIVIDADE DA LEI CAROLINA DIECKMAN**

**RUBIATABA/GO  
2017**



**MÁRCIO FERREIRA DA SILVA**

**EFETIVIDADE DA LEI CAROLINA DIECKMAN**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação da professora Karolinne Pires Vital França.

**RUBIATABA/GO  
2017**

**MÁRCIO FERREIRA DA SILVA**

**EFETIVIDADE DA LEI CAROLINA DIECKMAN**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação da professora mestra Karolinne Pires Vital França.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Mestra Karolinne Pires Vital França**  
**Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Rogério Gonçalves Lima**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Edílson Rodrigues**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico essa monografia a Deus, esposa,  
filhos, pais, sogros, irmãos, cunhados,  
sobrinhos, tios, primos.

## AGRADECIMENTOS

Quero *a priori* agradecer a Deus, que como base para continuar lutando sempre olhei essa passagem bíblica “Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não apavore nem desanime, pois o senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar” Josué 1:9.

Gostaria de agradecer imensamente à minha orientadora Karolinne Pires Vital França, que incansavelmente, por muitos momentos destinou tempo corrigindo e recorrigindo minha monografia. Ademais, posso dizer sem sombra de dúvidas que minha orientadora é a melhor no que faz, pois faz com dedicação e respeito, não só comigo, mas com relatos de outros colegas orientados por ela. Senti segurança, pois, sempre firme em suas palavras e cada vez que discutíamos a temática mais se via preocupada em me ajudar. Ela fez até mais do que deveria, me deu forças e motivação para continuar nessa jornada. Assim, espero que onde ela tocar que seja abençoada e todos ao redor dela também. Obrigado Karolinne Pires Vital França.

Também não poderia deixar de citar meus amigos, Lidiane, Dr. Nábio, Rayan, Milena, Augusto, Amanda Gabriela, e tantos outros colegas de nossa sala, a melhor turma que a faculdade já tivera. Quero do fundo do coração expressar meus sentimentos de alegria de ter tido a oportunidade de estar com vocês.

Ademais, não poderia deixar de falar do professor de monografia, Cláudio Kobayashi, que nas tardes de sexta feira passava longos períodos orientando na estruturação. Professor Rogério Lima, uma figura que fez parte de minha caminhada, desde os primeiros períodos, deveras um ótimo profissional, que agora é coordenador da monografia, teve um peso imenso em me motivar. Outra pessoa que gostaria de relacionar aos meus agradecimentos é o professor Diogo Tinoco, uma pessoa muito especial, algumas frases que ele disse em sala, até hoje me recordo e as levarei por essa caminhada jurídica.

Não poderia deixar de citar minha esposa, Daniela e meus filhos, Gabriel Henrique e Gabryella, por muitos momentos de aflição terem me suportado. Gostaria também de agradecer meus pais, sogros, irmãos, sobrinhos, cunhados, vocês fizeram parte dessa caminhada.

Concluo meus agradecimentos dizendo que esses anos que passei na faculdade, foram os melhores anos de minha vida e guardarei cada um em meu

coração e espero poder vê-los sempre, também irei ver o sucesso de cada um acima citado. Que Deus possa recompensá-los imensamente por ter contribuído para essa produção textual, que em um futuro não muito longínquo possamos nos encontrar e relembrar de todas as alegrias e tristezas que passamos juntos.

*“Pensamos em demasia e sentimos bem pouco. Mais do que de máquinas, precisamos de humanidade. Mais do que de inteligência, de afeição e doçura. Sem essas virtudes, a vida será de violência e tudo será perdido.”*

(Charlie Chaplin).

## RESUMO

O objetivo desta monografia é buscar informações plausíveis da aplicação da lei Carolina Dieckmann. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo por meio de pesquisas teóricas (livros, sites) e empírica no próprio campo, onde, foi feita visita à pessoa que sofreu possível crime, Ministério Público, delegacia e magistrado do município de Itapuranga. A principio será estudado o conceito de criação da lei 12.737/2012, construindo assim uma idéia da lei, logo saber como surgiu a internet para melhor entende-la, saber do surgimento da internet no Brasil, entender sobre os crimes virtuais, impacto social e jurídico da mesma e saber se essa lei tem respaldo e está sendo efetiva. Todo material coletado dará suporte para que a pesquisa obtenha uma resposta convincente.

**Palavras-chave:** Carolina Dieckmann. Crime Virtual. Aplicabilidade.

## **ABSTRACT**

The purpose of this monograph is to seek plausible information from the Carolina Dieckmann law enforcement. In order to reach this objective, the author developed the study through theoretical research (books, websites) and empirical research in the field, where a person who suffered a possible crime, Public Ministry, police station and magistrate of Itapuranga municipality was visited. At the beginning will be studied the concept of creation of law 12.737 / 2012, thus constructing an idea of the law, soon to know how the internet came to understand it better, to know the emergence of the Internet in Brazil, to understand about virtual crimes, social impact and And whether this law is supported and effective. All collected material will support the search for a convincing answer.

**Keywords:** Carolina Dieckmann. Virtual Crime. Applicability.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	09
2	CONCEITO SOBRE A LEI CAROLINA DIECKMANN .....	10
2.1	Histórico do Surgimento da Internet .....	12
2.2	Histórico Brasileiro da Internet.....	14
2.3	Contextualização dos Crimes Virtuais .....	15
3	IMPACTO JURÍDICO E SOCIAL DA LEI CAROLINA DIECKMANN .....	17
3.1	Impactos da Lei na Sociedade .....	20
4	EEFETIVIDADE DA LEI 12.737/2012 (CAROLINA DIECKMANN) .....	22
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	27
6	REFERÊNCIAS.....	29
7	APÊNDICE.....	30

## 1 INTRODUÇÃO

A presente produção textual visa conhecer questões e responder perguntas a respeito de divulgações de fotos íntimas por meio de redes sociais e a aplicação da lei Carolina Dieckmann.

A problemática do texto é buscar informações que levem a compreender, se a divulgação indevida de fotos íntimas está sendo punida.

A pesquisa em termos gerais, na lei em si, será feita através de pesquisa teórica e casos expostos por sites de meio jurídico ou não, todo material que for de relevância, doutrinas do meio, e por fim pesquisa de campo, buscando ir às pessoas que sofreram tal crime, e saber sua opinião sobre o vivenciado.

Os objetivos gerais são estudar a lei, e os objetivos específicos, e saber se no município existiu casos parecidos, e se a lei foi aplicada nesses casos.

A estrutura metodológica dos capítulos será dividida em três partes no qual se dará da seguinte forma, 1º capítulo é estudar sua conceituação teórico da lei 12.737/2012, como surgiu a internet, chegada da internet no Brasil e contextualização dos crimes virtuais, esse capítulo servirá para compreender sobre o universo geral da lei e a internet bem como crimes virtuais que derivam justamente da grande rede mundial de computadores, o 2ª capítulo será abordar o impacto no meio jurídico e social, essa parte da monografia será de suma importância para saber o que essa lei trouxe de benefício ou malefício, e por fim o 3º terceiro e último capítulo será a conclusão geral do texto, para atingimento da resposta a problemática que será a pergunta se a lei Carolina Dieckmann está sendo efetiva, onde de acordo com a pesquisa teórica em termos gerais, esses crimes relacionado a divulgação de conteúdo íntimo esta sendo substituído por crime contra a honra onde além da pecúnia existe a retratação, e no município onde foi feita a pesquisa de campo, também esta tendenciando para crimes contra a honra tornando assim a lei é ineficaz em âmbito geral.

## 2 CONCEITO SOBRE A LEI CAROLINA DIECKMANN

O capítulo trará o conceito histórico da lei n. 12.737/2012, intitulado como Carolina Dieckmann, o que deu motivo a sua criação, histórico da internet no Brasil, crimes virtuais relacionados, crimes próprios e impróprios, sujeitos ativos e passivos, por fim legislação vigente, tratar como o avanço tecnológico no país vem se disseminando em meio a população, pretende se provar qual a necessidade dessa lei no ordenamento jurídico atual.

O texto foi elaborado através de pesquisas em livros, sites e a produção textual fundamentada em teoria. A investigação aplicada foi compreender o conceito histórico da lei, histórico do surgimento da internet, histórico brasileiro da internet, breve histórico dos crimes virtuais.

O presente capítulo abordará o conceito histórico da lei nº. 12.737/2012, intitulado como Carolina Dieckmann, o que deu motivo a sua criação; histórico do surgimento da internet, histórico brasileiro da internet breve histórico dos crimes virtuais, para tratar como o avanço tecnológico no país vem se disseminando em meio a população.

A Lei 12.737/2012 vem para o ordenamento jurídico, com penas mais brandas em algumas condutas, que tenham por objeto a invasão por meio de violação de mecanismos de segurança, equipamentos de informática, e o controle remoto não autorizado do dispositivo em foco invadido. Ainda, destruir dados, alterar, instalar programas que vão vulnerabilizar ou mesmo obter vantagens de natureza ilícita. Isso tudo organizadamente e enquadrado nas penas de dois a três anos que ainda podem sofrer agravantes. No entanto, raciocinando em termos processuais penais, muito provavelmente ninguém vá preso porque provavelmente se beneficiária com a suspensão condicional do processo, substituição ou suspensão da pena relativamente reduzida.

O Código Penal ganhará o acréscimo dos artigos 154-A e 154-B, no Capítulo IV, que trata dos crimes contra a liberdade individual. Se na esfera criminal agora temos respaldo, o que é louvável, na cível já há tempos as condutas cibernéticas são punidas através da tradicional responsabilidade civil.

A lei 12.737/2012 ficou conhecida pelo nome de uma atriz Global chamada de Caroline Dieckmann, levando assim seu nome, fato esse motivando a criação dessa lei que foi tipificado como crimes informáticos. A atriz sofreu um

ataque de hackers (criminoso conhecido pelo fato de utilizar da rede mundial de computadores para praticar delitos) que conseguiu entrar em seu computador e retirar dali fotos de sua intimidade. Na época que aconteceu o fato não existia legislação que puniam os envolvidos que foram identificados, eles foram indiciados por outros crimes que já existiam no meio jurídico, difamação, extorsão e furto.

Esse ataque foi feito por meio da rede de internet, como ela tinha sua máquina conectada on-line os hackers conseguiram penetrar por meio de vírus colocado na rede em sites aparecendo como pop-ups (termos utilizado para pequenas janelas piscando, onde se coloca algo de interesse ao internauta, induzindo o a clicar ali), depois que o ela fez o hacker conseguiu acesso a sua máquina, fazendo que bem entendesse, e assim o fez, jogou tudo na internet causando grande repercussão, no meio informático e também jurídico.

A Lei Nº. 12.737/2012 foi sancionada em 2 de dezembro de 2012 pela então presidenta Dilma Rossef alterando o Código Penal através do Decreto-lei N. 2.848 de 7 de dezembro de 1940, que tipificou como os delitos ou crimes informáticos. Essa legislação é advinda do Projeto de Lei 2793/2011, exposto em 29 de novembro de 2011, pelo então Deputado Paulo Teixeira, que tramitou em regime de urgência que foi realizado em tempo recorde no Congresso Nacional, se for comparado com outros projetos tratando sobre o mesmo tema.

A citada lei vem para preencher uma parte da lacuna existente nos crimes virtuais, até então, o que existia era uma enorme necessidade da utilização da legislação existente, o nosso Código Penal antigo de 1940, que a aplicação se da por analogia desses crimes. No atual ordenamento jurídico existe um princípio basilar que e o da legalidade, que está apregoado na nossa Constituição Federal de 1988, do artigo 5º, inciso XXXIX, também no código penal brasileiro em seu artigo 1º, que aborda dizendo a não existência de crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Desta forma para que tenha a pena e subsequentemente a condenação do réu pelo cometimento de um delito, obviamente, tem se a necessidade de ter cometido o crime, ou seja, antes da conduta ocorrer, é preciso que uma lei já tenha dito que o ato e configurado como crime, e qual a sanção prevista para tal. A lei nº. 12.735, foi bem além da tipificação e também penas para os crimes virtuais, prevê em seu artigo 4º a necessidade de estruturação dos órgãos para combater essas ações delituosas em redes de computadores, e o dispositivo

diz mais especificamente sobre dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Porém a Lei nº. 12.737/2012, diz sobre a modalidade criminal de delitos informáticos, estabelecendo que “Invadir dispositivo informático alheio”, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita, a pena será detenção, de três meses a um ano, e multa.

E importante ressaltar que a essa previsão de pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, para quem em razão da invasão de dispositivo informático, produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador, aumentando a pena em um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

Agora se decorrente dessa invasão conteúdo privado, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, ou algo descrito em lei, controlar remotamente de forma não autorizada do dispositivo ora invadido, essa pena de reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. Sendo assim nota-se que os resultados alcançados foram satisfatórios, pois, a lei é benéfica e específica para o crescimento tecnológico que a sociedade necessita, pois, crime tem que ser punido, e para tal necessita de leis que especificam a conduta delituosa. Desta forma como a internet vem sempre se desenvolvendo temos que entender os crimes virtuais.

## **2.1 HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA INTERNET**

A internet teve como nascimento nos Estados Unidos no ano de 1969 para uso somente militar, interligando entidades para melhor comunicação e de forma fechada. A ideia da inteligência era criar uma ponte entre seus órgãos de pesquisas, pois na época não existia tecnologia que proporcionasse um tráfego de informações através de rádios através de ondas de espectro de curta ou longa distância. O que conseguia passar por meio de rádio eram informações de voz e com uma qualidade irrisória.

Logo mais, após os anos de 1980, houve uma gradativa expansão dessa tecnologia para algumas universidades americanas e institutos, que passou a trocar informações dentre esses órgãos por meio de protocolos, códigos que era usado para pegar toda aquela informação digitalizada e toda desfragmentada e refragmentá-la novamente e transformar em um tipo de arquivo, ou seja, da mesma forma que saiu chegar ao ponto final.

Como exemplo, poderia citar uma fotografia de 200cm de altura por 100cm de largura, e a pessoa tivesse que carregá-la em uma mala de 25cm de largura por 25cm de comprimento e 10cm de altura, assim poderia se usar o método de cortá-la em pedaços de 25cm quadrados, desta forma a mala caberia com sobra, transformando essa fotografia em um quebra cabeça, e poderia facilmente ser transportada chegando ao seu destino a que se propôs fazer, chegando lá montaria novamente essa fotografia e a mesma voltaria a ter seu tamanho original de onde saiu, 200cm por 100cm. Esse sistema por meio de protocolos e um emaranhado de informações criptografado, que seria a ideia do quebra cabeça, e o sistema de recepção tem o papel de remonta-la em sua integridade da forma como destinou.

No ano de 1993, começou a popularizar, pois o valor estava passível de se adquirir, associando ao valor de computadores e necessidades das grandes empresas, o que antes era por meio de equipamentos caros de interligação começara a utilização de linhas telefônicas para o uso da internet.

Nesse período começou a chamar o sistema de troca de dados de a “grande rede de computadores” até hoje conhecida assim.

Assim, corrobora Tarcísio Teixeira (2015, p. 25):

A internet é a interligação de redes de computadores espalhadas pelo mundo, que passam a funcionar como uma só rede, possibilitando a transmissão de dados, sons e imagens de forma rápida. Essa interligação de redes pode ser feita por sistema telefônico de cabos de cobre ou de fibras óticas, por transmissão via ondas de rádio ou via satélite, por sistema de televisão a cabo etc. O usuário a ela se conecta, geralmente, por intermédio de um aparelho conhecido por modem, 11 associado à utilização de programas de computadores com essa finalidade.

Como o nobre doutrinador alude sobre a internet, dizendo ser uma troca de dados entre computados espalhados pelo mundo, assim é a rede mundial de computadores. Essa é uma evolução da antiga rede de voz comunicação por dados vocais que mais tarde foi incluído dados e veio a disseminar em todo globo terrestre, no qual através de cabos e usando rede de telefonia juntamente com dados e até TV por assinatura passando por um mesmo cabo. Assim a internet e o meio que mais cresce na atualidade.

## 2.2 HISTÓRICO DA CHEGADA DA INTERNET NO BRASIL

Nesta parte textual, pretende-se saber sobre o histórico da internet no Brasil, entender como foi implantada, e quais foram os aspectos relevantes dessa inclusão.

A produção textual desse tópico se deu através de pesquisas bibliográficas, e principalmente em matérias da própria grande rede (internet), pesquisando em sites abordando o assunto a priori formulado.

No Brasil essa preocupação com assunto de crimes virtuais somente aconteceu nas últimas décadas, mesmo que o país é considerado de terceiro mundo, ainda mais a algumas décadas atrás e com o aumento e proliferação da chamada inovação tecnológica (internet), que promulgado na Constituição Federal de 1988, trouxe leis relativas à competência do Estado sobre questões relacionadas a informática.

Com esse avanço na área tecnológica, a maioria da população chegou a ter acesso a esse meio de comunicação, facilitando a propagação de todo conteúdo desejado. Porém, já em nossa atualidade ainda continuará sem a tipificação adequada para os crimes tradicionais relacionados à informática, a previsão em nossa legislação não são suficientes para classificar os crimes cometidos contra a máquina (computador) ou por meio dela em embate para com as novas modalidades criminosas que surgiram nesse meio e que com absoluta certeza primam por ser definidos em lei de forma especial.

No ramo do direito muito nobre doutrinador tem se posicionado para se dar um conceito dessas modalidades de crimes, como Pinheiro (2006) afirma “O crime virtual é, em princípio, um crime de meio, ou seja, utiliza-se de um objeto virtual para concluir um delito com intenção de obter vantagem ilícita de máquina invadida”.

O doutrinador com suas palavras acima descritas, no da a entender que o crime virtual é um crime de meio, de meio por que se usa uma rede chamada de meio virtual para cometimento de crime, onde se usa a rede de computadores, por meio de tráfico de dados virtuais, nada palpável, onde essa troca de informações pode se obter numero de contas assim como senhas, imagens, e ate transferência de valores, e etc.

Em breve análise introdutória do doutrinador Gama (2000), traz definição desses crimes da sendo “Aqueles que têm por instrumento ou por objeto sistema de processamento eletrônico de dados, apresentando-se em múltiplas modalidades de execução e de lesão de bens jurídicos”.

A síntese do doutrinador supracitado diz que usando instrumento ou por objeto de sistema de processamento de dados, dizer que o objeto é a internet por meio da rede de dados é um túnel onde o criminoso tratado de hacker entra em um local virtual e retira de lá o que bem entende porem não tem a presença corpórea, e sobre as múltiplas modalidades quer dizer que por esse meio quando esse indivíduo esta no controle daquela maquina retira as informações adversas no que tange cada uma delas se configura uma tipicidade diferente.

Assim, como exemplo seria como se uma pessoa entrasse em uma residência e retirasse de lá vários objetos, no qual um desses objetos seria segredo comercial, outro, fotos de natureza íntima ou propriamente dita uma TV, joia, que caso o segredo comercial fosse divulgado, configuraria um tipo específico de crime, as fotos de natureza particular configurariam outro crime, e o objeto, a joia ou a TV também um tipo de crime.

Fazendo um *link* entre os dois doutrinadores existe uma concordância entre ambos onde explanam que o crime virtual e um meio, no qual é utilizado um objeto conectado a rede mundial de computadores para se cometer um delito em proveito próprio ou de outrem. Em síntese, a preocupação com a internet em âmbito nacional só adveio há algumas décadas atrás por volta de 1980, e com os crimes na linha geral prescritos na constituição de 1980, vê se ai uma legislação que já começara a prever crimes cibernéticos, um pouco análoga, porem não muito específica, mais só em 2012 que foi efetivada a lei 12.737/2012 taxando especificamente quais crimes se encaixariam e automaticamente suas penas.

### 2.3 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS CRIMES VIRTUAIS

Nessa parte do texto pretende-se compreender o que são os crimes virtuais. Em breve síntese, buscar informação no âmbito internacional onde ocorreram os primeiros registros de crimes informáticos que aqui no Brasil, taxada pela lei 12.737/2012, conhecida como Carolina Dieckmann.

A elaboração, deste material foi baseada em pesquisas teóricas em sites, materiais do meio jurídico tratando de crimes virtuais, taxados de crimes informáticos.

Os materiais bibliográficos em âmbito internacional provam que nesse universo criminológico da informática onde aconteceram os primeiros indícios no século XX, nesse período apareceram os primeiros indícios sobre essa modalidade de crimes, com relevante incidência em casos de ataques, sabotagem, manipulação de sistemas gerais dos computadores.

Nos anos 70, o hacker já era o centro das atenções associado ao crime de invasão em computadores, furto de software, porém já no ano de 1980 que ocorreu uma maior propagação das diversas modalidades de crimes, como a pirataria, pedofilia, invasão de sistemas, propagação de vírus, intentando assim para uma preocupação com a segurança virtual que exigiria atenção muito especial para detecção e ora a punição dos devidos responsáveis de tais atos.

Após 1980, com a crescente propagação e popularização da internet, a chamada informatização, como nesse período a preocupação com a segurança na área digital, começou a se pensar em criação de leis para os crimes digitais, visto que existia sim a perda material, onde já conseguia por meio da rede entrar em outras máquinas e colocar vírus para colheita de dados para uso indevido.

Em suma esses crimes, chamados de virtuais, são praticados por meio de máquinas que através da grande rede mundial de computadores interligam um a outro, para acesso de informações, onde o acesso indevido ou sem autorização constitui crime, e a lei Carolina Diekmann, veio para tipificar e puni-los em nosso país, objetivando mais segurança de dados informáticos. Como desde os primórdios os homens começaram a se comunicar e entre si aprenderam a comprar e vender, mas também a praticar crimes e logo serem punidos por seus atos ilícitos, o capítulo aludiu que para um aplicabilidade de um crime é necessário que exista uma lei para que possa ser efetivada a qualificação. Assim, o capítulo mostrou que em sua criação a lei trouxe a qualificação necessária para que se possa punir. A seguir o capítulo subsequente tratará dos impactos que causou a criação dessa lei, para o meio jurídico e social.

### 3 IMPACTO JURIDICO E SOCIAL DA LEI CAROLINA DIECKMANN

Segundo exporá o capítulo II ora em foco, tratará dos impactos elencados pela lei 12.737/2012, apelidada de “lei Carolina Dieckmann”, pessoa essa que deu causa a criação da referida norma. Abordarão também sobre repercussão, materiais de sites sobre crimes virtuais, artigos, obras de doutrinadores e julgados sobre a temática, por fim a conclusão do que foi falado em todo o capítulo.

A Lei 12.737/2012 vem para o ordenamento jurídico, com penas mais brandas em algumas condutas que tenha como a invasão de mecanismos de segurança, de equipamentos de informática, para o controle remoto não autorizado do dispositivo em foco invadido. Ainda, destruir dados, alterar ou instalar vulnerabilidades ou obter vantagens de natureza ilícita. Isso tudo organizadamente e enquadrado na referida lei. As penas, de dois a três meses, ainda com possibilidades de agravantes. Porém, raciocinando processualmente e penalmente, muito provavelmente ninguém vá de fato ser preso porque se beneficiaria com a suspensão condicional do processo, substituição ou suspensão da pena relativamente reduzida.

Segundo Ricardo Martins (2013, p.1) no site jus brasil,

Antes, muitos criminosos quando cometiam crimes cibernéticos, eram condenados pela prática do crime de estelionato, crime este que tem uma pena prevista de 1 a 5 anos. Sendo assim, seguindo este raciocínio, os criminosos foram beneficiados com a alteração legislativa realizada, já que como agora existe um tipo penal específico com uma pena menor.

Segundo Martins (2013), seu raciocínio leva a entender que no quesito pena, a lei não trouxe evolução, sendo que o delito configuraria crime de pena mais branda, levando-nos a entender que a pena deveria ser mais severa, pois antes, eram punidos por analogia em crime de estelionato, prevendo penas de 1 a 5 anos, já após a lei, 12.737/2012, esses crimes foram subitamente diminuído, como caput do artigo 154-a, da referida lei, taxando com pena de 3 meses a 1 ano de detenção e multa.

Continuando Martins (2013), em artigo publicado no Jus-Brasil:

No momento de tutelar o bem jurídico, o legislador deve levar em consideração que nos dias atuais, estamos na era do Direito Penal Difuso,

onde muitas vezes, não é possível se identificar os prejudicados pela ação delituosa, sendo assim as penas previstas deveriam ter sido mais severas.

Em mais um trecho de seu artigo continua a dizer que o legislador deveria observar os prejuízos, onde não se dá para identificá-los, mais um ponto de sua discordância da referida lei.

É notória a contribuição de Martins (2013), mas foram diminuídas as lacunas, taxando deveras o delito e a conduta, porém temos de concordar que para o criminoso ora cometedor desse delito, que para ele é melhor ser acusado por essa lei do que anteriormente por uma lei análoga, que traria mais prejuízos para o criminoso. Segundo o mesmo autor o impacto não foi positivo e sim negativo.

Segundo a revista Direito legal (2013), artigo retirado do site Jus-Brasil,

A discussão começa no ponto “*mediante violação indevida de mecanismo de segurança*” alguns colegas entendem que tal mecanismo de segurança deva ser sistema e recursos rígidos de proteção avançada, um conjunto de controles. Eu discordo, a lei estaria deixando de lado, grande parte dos problemas, se assim fosse o pensamento do legislador, pois nem todos e lembro que lidamos com pessoa jurídica e física, tem preparo e condições, técnicas ou ainda que seja financeira, para implementar recursos de ponta.

Em mais uma discordância também tratando a lei como negativa, porém não falando de pena mais em si no corpo da lei mais propriamente dita em trecho, falando que a responsabilidade também é dos usuários em cuidar de seus dispositivos e implementar no caso de pessoas jurídicas equipamentos mais avançados.

Discorda-se, pois nem todas as pessoas físicas têm condições financeiras e nem mesmo técnicas para afastar a responsabilidade do criminoso, assim teria que criar uma lei em separado para pessoas físicas e jurídicas, uma vez que, se fosse jurídica afastaria o crime, e se fosse física poderia utilizar a lei. Assim ficaria mais complexo, pois se vê uma evolução na lei, com algumas falhas, mas também existe aí uma melhora.

Para o meio jurídico, a lei 12.737/2012 promulgada em 30 de novembro de 2012, foi recebida de forma positiva.

O jurista vê a lei como avanço, Amâncio (2013, p.28):

A fragilidade das leis brasileiras foi um dos fatores que mais contribuíram para que surgissem novos crimes, especialmente nos últimos vinte anos, no ambiente virtual. É certo que muitas condutas podiam ser abrangidas por disposições já existentes na Constituição Federal, no Código Civil, no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas a criação de leis específicas para este tipo de criminalidade se tornou cada vez mais impositiva. [...], Nesse sentido, merece destaque a Lei Carolina Dieckmann, que pode ainda se apresentar limitada, porém se revelou um grande salto na proteção às vítimas de crimes perpetrados na internet.

Ilustríssimo doutrinador alude que, os crimes sempre surgem devido às fragilidades das normas jurídicas, ressalta ainda que, a Constituição Brasileira (BRASIL, 1988) teria a possibilidade de versar sobre esses delitos por leis ora existentes, como em nosso ordenamento podemos usar a analogia em caso de lacunas de leis. O nobre doutrinador elogia a lei 12.737/2012, que se revelou como grande avanço nos crimes sofridos por pessoas no uso da grande rede de Internet.

Também nesse sentido o nobre jurista Marcelo Crespo explicita em qual tipificação o criminoso irá ser enquadrado. No caso da atriz Carolina Dieckmann, até o dado momento não tinha legislação específica, para os delitos assim cometidos,

A ação judicial promovida por Carolina deparou-se, porém, com um obstáculo jurídico, o mesmo que vem atenuando a punição em casos semelhantes que ocorreram há mais de uma década no Brasil. “Se eu invadissem uma máquina e me valesse de informações confidenciais para ter um proveito financeiro, eu poderia responder por concorrência desleal, por extorsão, mas não pela invasão”. [...], Por isso, os invasores responderão por crimes que a legislação brasileira já tipifica: furto, extorsão e difamação. (CRESPO, 2013, p. 59, grifo nosso).

Por fim, Marcelo Crespo (2013) declara que quem fizer o mesmo a partir de agora, vai ter tratamento diferente; uma vez que o caso da atriz foi determinante para a aprovação de uma lei específica sobre crimes cibernéticos.

Após a lei, Crespo (2013) declara que, quem fizer algum ato similar terá uma tipificação específica que versa sobre o assunto e não mais dependendo de analogias.

O site Terra (2013) fez uma matéria sobre a lei 12.737/2012 intitulada de Carolina Dieckmann que opina sobre o advento da lei segundo o texto “Tem muito computador por aí com informação que vale muito mais do que uma cesta básica”, diz Opice Blum. Aos criminosos, cometer o delito, ser pego e ter de pagar pelo crime de invasão pode compensar. “Isso se o sujeito for pego,

identificado e julgado a tempo”, afirma o advogado. Como as penas para o crime digital são pequenas, eles prescrevem rapidamente, inviabilizando a punição.

Nesse material exposto pelo site dizendo que “demorou mais chegou”, recebeu a lei de forma positiva, elencando que é um avanço na proteção dos direitos digitais tratando de segurança jurídica, podendo não mais o indivíduo que tem seu direito cerceado, depender de uma norma protetora, ou mesmo ficar a mercê de analogias de leis esparsas.

### 3.1 IMPACTOS DA LEI NA SOCIEDADE

Mesmo com avanço tecnológico, os acessos às redes de internet, a grande maioria da sociedade desconhece muitas leis, pois grande parte dela utiliza a tecnologia para sociedade esta preocupada com simplesmente saber da vida de outrem por meios de redes sociais, caso esse que muitos conheceram a lei 12.737/2017 por causa do escândalo, mais propriamente dito, pelas fotos nuas da atriz Carolina Diekmann.

Segundo Jose Milagre (2013),

É possível também se pensar na invasão tentada, onde o agente chega a executar a invasão, mas é impedido pelo time de resposta a incidentes, equipe de forense, ou IDS (Intrusion Detection System) que detecta o evento em tempo de execução. Caberá ao perito digital avaliar se os códigos executados tinham aptidão técnica para que o agente pudesse ter acesso às informações, manipulá-las ou para “instalar vulnerabilidades”.

Segundo o exposto, acredita-se em crime tentado no meio virtual, onde se fosse comprovado à verdadeira tentativa, poderia ser culpado no caso do programa de ter conseguido a invasão oferecesse risco, se não apenas classificaria como meio impossível. Vemos aí uma discrepância dessa opinião, condenação por crime de tentativa, se o programa oferecesse risco, se assim fosse também deveria ter crime impossível.

No mesmo sentido, continuando expondo Jose Milagre (2013),

O agente que invade sistema, sem autorização, para tão somente demonstrar a insegurança e cooperar para o aprimoramento dos controles, em tese não responde pelo crime. Tal intenção poderá ser demonstrada pelas fases da sua conduta (sempre menos ofensiva à empresa ou titular do dispositivo) ou mesmo pela atuação pericial ou depoimentos, no decorrer de eventual inquérito policial ou ação penal.

Daí vê-se um ponto de vista inútil, imagina um indivíduo que entra em uma residência sem que o dono saiba, e o faz apenas para depois chegar ao proprietário e falar que a segurança dele é ruim, ou que ele tem que investir em segurança. Assim, nota-se que existiu uma invasão de alguma coisa sem a permissão do proprietário, seria crime de invasão, ou seja, entrou em algum lugar sem a autorização, porém para Jose Milagre não, seria uma cooperação, a tal opinião, discordamos.

De acordo com Emerson Wendt (2013) em seu blog:

Esta transformação social provocou um imenso interesse da criminalidade no acesso aos dados e informações armazenados nos mencionados dispositivos, bem como ensejou ao Estado o dever de proteger os “ativos de informação” responsáveis pelo perfeito funcionamento das estruturas de comunicação, para garantir a livre expressão do pensamento, a livre circulação das informações e o desenvolvimento saudável e sustentável do novo mundo criado por estas inovações tecnológicas.

Emerson Wendt (2013) explicita que cabe ao Estado a proteção desses dispositivos, ora totalmente contrário à revista direito legal, pois segundo a revista a responsabilidade seria dos usuários. Emerson Wendt (2013), que sim cabe ao estado policiar e proteger os usuários de dados, uma vez que desde os primórdios quando foi entregue ao estado a tutela da proteção, desta forma ele tem que o fazer.

Assim, cabe aos órgãos do estado criar e executar as leis que advêm para dar um mínimo de proteção e resguardar os direitos pessoais e materiais da população, bem como das empresas.

Conclui-se que, com base na pesquisa realizada, no capítulo já acima versado, alude diretamente sobre a ineficácia da lei 12.737/2012, pois na sua criação, a qualificação dos crimes foi bem elaborada, porém, as penas para quem o comete são mais brandas, de forma obstante a não ser utilizada no meio jurídico, para que fosse aplicada na prática. Desta forma, para punir é melhor utilizar outra norma que tenha uma pena mais pesada, e que de certa forma venha a corrigir o ilícito. Assim, mesmo agora com o ordenamento jurídico brasileiro passando a dispor sobre crimes virtuais, especificadamente, deixa a desejar no quesito pena sendo sua efetividade ineficaz.

#### **4 EEFETIVIDADE DA LEI 12.737/2012 (CAROLINE DIECKMANN)**

O presente capítulo aludirá a efetividade da lei Caroline Diekman no município de Itapuranga, se está sendo aplicada nessa região. Essa pesquisa será feita em campo, sendo procurado a vítima, delegacia, juizado, representante do Ministério Público e Magistrado do município de Itapuranga para fazer um link com as pesquisas teóricas. Após processada essas informações será feita um material com os resultados alcançados.

A metodologia se dará, por meio de pesquisas empíricas e links com material teórico, por meio de visita a uma pessoa que sofrera crime dessa natureza, Ministério Público e por último será feita uma visita ao Magistrado e Delegado do município para coletar informações, de forma a chegar à pergunta da produção textual, ora acima aludido.

Em visita, a vítima desse crime na qual se funda a temática desse material ora exposto, constatou uma total insatisfação e revolta de J. com o Poder judiciário, pois a mesma relatou ter sofrido chacotas, humilhação nas redes sociais, ou de algumas pessoas que conhecia.

Foi perguntada a ela como ocorreu o fato. “levei meu computador para fazer uma formatação por que tinha muitos vírus a uma empresa que faz esse serviço”. Quando cheguei me deram o valor que custaria o serviço se tivesse que salvar alguma coisa e sem precisar salvar, optei pelo primeiro, que seria salvar meus arquivos, pois tinham muitas fotos e trabalhos de faculdade, inclusive minha monografia também estava na máquina. Depois pagar pelos serviços marcaram um dia de entrega de meu computador, mas, antes disso aconteceu o fato. Fiquei sabendo por amigos que tinham vazadas fotos de minha intimidade pela rede social, conhecida como WhatsApp, e que estava já rodando em muitos celulares da cidade.

Depois que fiquei sabendo, chorei muito, entrei em desespero, pois minha mãe é uma pessoa pública na cidade, e até então ela não sabia de nada. A forma que aconteceu foi por meio de uma empresa de tecnologia da informação, que ao levar sua máquina para formatar, os técnicos retiraram material de sua extrema intimidade.

Ao fazer essa retirada de material, os mesmos repassaram esse arquivo de um celular para outro, desta forma, fazendo a disseminação do material pessoal.

O resultado alcançado, foi a ineficácia da lei 12.737/2012, conhecida como a lei da atriz global Carolina Dieckmann, tendo em vista que as penas culminadas são mais brandas, que as aplicadas analogicamente antes da entrada em vigor desta. Assim o poder judiciário opta por leis com penas mais severas para que a pessoa que sofreu tal crime tenha seu direito resguardado e no mínimo uma satisfação de justiça.

Foi tratada a efetividade no município de Itapuranga com um caso para traçar um paralelo, porém, no município acaba-se como no resto do país, a lei não é aplicada. No Ministério Público de Itapuranga em conversa não oficial com um assessor da promotoria, ele se lembra do caso específico ora acima citado, que quando foi tentado qualificar nessa modalidade de crime, estudou mais a fundo a lei e viu que devido as penas serem insignificantes não compensaria para a vítima ser tipificada pela lei 12.737/2012.

Em diversas tentativas de conversa com a atual juíza da Comarca do município de Itapuranga, uma foi atendida, e em conversa informal, a mesma aludiu estar na comarca a 8 meses e que nenhum caso dessa natureza foi apreciado por ela e nem mesmo julgado.

Os fatos levam a crer que essa lei que não tem respaldo, por ter em seu bojo penas de natureza amenas, que ao conhece-la mais profundamente e melhor qualificar com os crimes contra a honra, calúnia injúria e difamação, pois além de ter uma pena de pecúnia, também aborda retratação, serviços comunitários, não será tão fácil aplicar a lei 12.737/2012 em Itapuranga e baseando se nas pesquisas jurídicas é provável que nem no resto do país. Para a pessoa que foi vítima de crime dessa natureza, alude que se sente insegura. Ademais, os resultados foram insatisfatórios, que a lei infelizmente é inaplicada e ineficaz, visto que a lei dos crimes virtuais produz melhor efeito que a lei ora pesquisada.

Traçando um paralelo dos crimes virtuais, vê se em vez de usar a lei 12.737/2012 substitui-la pelos crimes contra a honra, que estão dispostos nos artigos 138 a 140 do Código de Penal, pois, se a imagem da vítima é manchada com um escândalo dessa magnitude, e difícil de valorar esse sentimento, assim o juiz

fixara além de pecúnia a retratação pública, que a vítima sentira que estado esta fazendo seu papel em resguardar seus direitos.

Assim corrobora Saraiva (2012), on-line,

"Atualmente, sobretudo por causa da interação as vezes inadequada de pessoas em redes sociais, tem sido frequente o cometimento de crimes contra a honra pela internet. Assim como nas ofensas na presença de alguém, também se pode cometer essa espécie de delito pela internet. Da mesma forma, tudo dependera das circunstancias especificas em que a ofensa foi proferida e de que forma como ocorreu. Caberá ao advogado do ofendido analisar a melhor providencia a adotar

desta forma em pesquisa de modo geral compreende que Saraiva (2012), alude que também por meio da internet, pode-se classificar os crimes contra a honra para que se possa punir o ofensor, desta forma fundando se ainda mais na pesquisa de campo o município de Itapuranga que a lei 12.737/2012 e ineficaz por ter outras alternativas, no caso dessa autor, alude que pode se utilizar os crimes contra a honra nesses casos de divulgação pela internet.

Um link da lei 12.737/2012 com os crimes virtuais, nos crimes virtuais ou mesmos conhecidos como crimes informáticos, no artigo 154-A "invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não a rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita".

Porém a pena que e aplicada é de 3 a 6 anos, observando em âmbito geral, a lei de crimes virtuais e mais severa que a lei Carolina Dieckmann, que prevê em seu bojo pena de 3 meses a 1 ano, fazendo um link entre as duas leis observa se a clara diferença de penas, enquanto os crimes virtuais reza de 3 a 6 anos de pena a lei 12.737/2012 prescreve de 3 meses a 1 anos. Por esse motivo em âmbito geral as pesquisas teóricas levam a firmar ainda mais a ineficácia da lei intitulada de Carolina Dieckmann, visto que como foi feita pesquisa de campo no município de Itapuranga, para fundar ainda mais a base de sua não aplicabilidade em termos gerais.

De acordo com a delegada do município de Itapuranga, a lei a principio e cogitada a ser utilizada, ainda mais pelo réu que conhece a lei por sua nomenclatura, pois o conhecimento da mesma veio por meio da mídia, ou internet, pois teve muita repercussão na mídia na época, porém quando é proposta para a

vitima a opção de retratação pública, ou seja, que o réu tem que ir nas redes sociais principalmente onde disseminou aquele conteúdo e se retratar, em quase 100% dos casos não se fala mais na norma 12.737/2012 nomeada de Carolina Dieckmann, sempre o réu opta pela lei dos crimes contra a honra. Segundo entrevista alude a nobre delegada do município de Itapuranga que é uma lei ineficaz que infelizmente se não for revista, modificada o meio jurídico dificilmente será aplicada aqui e não acredita que outro local será.

Fazendo um paralelo entre a efetividade da lei 12.737/2012, crimes contra a honra e crimes virtuais ou crimes informáticos, chegamos ao seguinte cociente:

Divulgou fotografias intimas por meio da internet; crime

Utilizou um computador, considerado meio virtual; crime

Modificou, alterou, compartilhou por celular; crime

Todos esses exemplos estão descritos na lei de crimes virtuais, e também na lei 12.737/2012, porém o que difere são as penas. Já os crime contra a honra prevê em seu introito penas em torno de 1 mês a 2 anos e multa. Desta forma todos esses crimes cometidos, levam a um fim de uso dessas normas, que a principio se usaria a lei Carolina Dieckmann, mais quando se analisa o quesito pena, é a primeira a ser abandonada, e é o objetivo do estudo, comprovar que é melhor utilizar uma norma que corrija o réu e para a vítima tenha um mínimo de satisfação e sinta que a justiça foi feita.

Sendo assim, e mais passível de uso de uma norma contra a honra que o réu vá a público e se retrate e ainda desembolse um valor de multa, do que classifica-la na norma 12.737/2012, com penas irrisórias, e a vitima não sinta respaldada pelo estado.

Conclui-se que a norma jurídica proposta da temática dessa produção textual não tem respaldo, pois se fosse reformulado e mudasse suas penas as tornando mais pesadas, e colocando o quesito multa, poderia ser uma ferramenta eficaz no meio da aplicabilidade, tornando assim uma norma jurídica atual, pois mesmo que estude mais essa norma mais não a modifica ficara no esquecimento, e continuara sendo uma norma para aumentar mais o numero de norma a não ser utilizadas.

A lei Carolina Dieckmann é uma Lei ineficaz e inaplicada, tanto com base de pesquisa teórica como pesquisa realizada no município de Itapuranga, onde o caso pesquisado esta ainda parado no juizado sem perspectiva de andamento, pois

não se tem interesse mais da vítima por ter alguma tempo, e devido a norma ser condicionada a representação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática ora abordada, fora pesquisada em diversos materiais, tanto teóricos como pesquisa de campo, no qual, o resultado alcançado não foi satisfatório, visto que a legislação vigente não conseguiu acompanhar os diversos avanços tecnológicos, e automaticamente, seus crimes. O tema proposto sobre a efetividade da lei Karolina Dieckmann no município de Itapuranga, não é efetiva, em nenhum dos casos o Ministério Público conseguiu qualificar, mesmo com fatos reais de invasão de arquivos de natureza íntima, e depois sendo divulgados na internet através do whatsapp e facebook. Em suma o que se conseguiu alcançar foi a ineficácia da lei Karoline Dieckmann em Itapuranga, pois mesmo com casos reais de crimes praticados, no qual daria qualificação, o Ministério Público preferiu qualifica-lo pelos crimes virtuais por a pena ser mais severa, essa é a justificativa do Promotor de justiça, observando que a penalidade da lei 12.737/12 ser mais branda.

A produção textual a que foi proposta enfrentou muitas dificuldades, em primeiro a de materiais, pois se trata de lei recente, a falta de material na internet e geralmente as pessoas que sofreram esse tipo de problema, na maioria não gosta de relatar sobre o ocorrido, pois como a lei não é efetiva surge então insegurança, existe uma dificuldade imensa em falar com os órgãos competentes, não é tão acessível, ainda mais quando se trata de um trabalho de conclusão de curso.

A lei 12.737/12, já nasceu em desuso, por se tratar de norma jurídica mais branda em relação à lei que rege e penaliza nos casos de crimes virtuais. A aplicabilidade da lei é remota, os órgãos jurídicos não a utilizam, vendo que o criminoso desse seguimento, deve ter pena mais severa.

O legislador deve reformular a lei, para que a pessoa que tenha sofrido os crimes elencados pela lei, possa ter segurança, e confiabilidade no poder judiciário, e no estado a quem passaram o dever de resguardas seus direitos, essa reformulação tem que começar pelas penas, modificar de mais branda para mais severa, pois assim a quem foi invadido seus direitos, possa ter um respaldo, para que possa voltar a confiar nas leis que os legisladores criaram para proteger.

De acordo com pesquisas teóricas sobre a temática, a aplicabilidade e substituída por crimes contra a honra, por causa das penas serem de quase em pé de igualdade diferindo no quesito multa e retratação, onde para a vitima o respaldo e

maior, pois, nos crimes virtuais as penas são mais pesadas, colocando assim os crimes de classificação da lei 12.737/2012 sendo o ultimo dos casos de aplicação.

O que se esperava era efetividade da lei, porém, o que se encontrou foi ineficácia e esquecimento, não foram encontrados vários casos para serem pesquisados, no âmbito dos órgãos nacionais, levando mais uma vez a ineficácia não só no município de Itapuranga mas em todo o país.

Devem ser propostos mais estudos nessa área da lei 12.737/2012 Caroline Dieckmann, que a princípio eram bons projetos de leis, mas que devido à velocidade de sua criação, alguns aspectos passaram, ou seja, deixaram a desejar.

No caso dessa legislação específica, foram as penas, na tipificação ficou comprovada uma boa organização, já as penas teriam que serem revistar, para que a lei não fique somente escrita no ordenamento e inutilizada, fazendo assim uma legislação mais pesada e difícil de carregar.

Assim com base nas pesquisas teóricas em âmbito geral, e uma pesquisa de campo no município de Itapuranga, traçando um paralelo para base de resposta a problemática, a lei deve ser revista, pois segundo Saraiva (2012), e melhor utilizar a norma dos crimes contra do que a lei Carolina Dieckmann, por se ter a retratação e multa, visto que as penas estão de pé de igualdade ” desta forma com as pesquisas de campo se encontrou o mesmo fato na entrevista com a delegada de Itapuranga, aludindo que *a priori* , devido ao conhecimento da população por meio da mídia da lei Carolina Dieckmann, e quando vê as penas a vitima prefere que o réu peca desculpa em publico por meio da retratação e ainda multa, e os casos que foram para o juizado não mais tiveram informação dos mesmos.

Conclui-se de que a norma é inaplicada por ter normas mais cabíveis e que traga mais satisfação da justiça cumprida para o réu, e que a lei tem que ser revista e modificada.

## REFERÊNCIAS

TEIXEIRA, Tarcísio. Curso de direito e processo eletrônico, jurisprudência e prática, 3 edição. Saraiva, São Paulo, 2015

CRESPO, Marcelo; MANZONI, Marcos e TAVARES, Thiago. Banditismo em Rede: Nova Legislação do país sobre crimes cibernéticos traz avanços, mas estabelece penas brandas e deixa lacunas em meio à variedade de delitos cometidos na Web. In: Revista Imprensa Jornalismo e Comunicação, v. 4, n. 286, p. 58/61, jan/fev. 2013.

PLANALTO. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)> acessado em 12/06/2017

UOL. <<http://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet.htm>> acessado em 12/06/2017

MULLER, Nicolas. O começo da internet no Brasil. Disponível em <[https://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o\\_comeco\\_da\\_internet\\_no\\_brasil](https://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o_comeco_da_internet_no_brasil)> acessado em 12/06/2107

CICE, Ra22. Crimes Virtuais, disponível em <<https://carmo311.jusbrasil.com.br/artigos/307607071/crimes-virtuais-conceito-e-seus-tipos>> acessado dia 12/06/2107

TANGERINO, Dayane Fanti. Como fica o crime de sabotagem a luz da lei 12.737/2012. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/como-fica-o-crime-de-sabotagem-a-luz-da-lei-12-7372012>> acessado em 12/06/2017

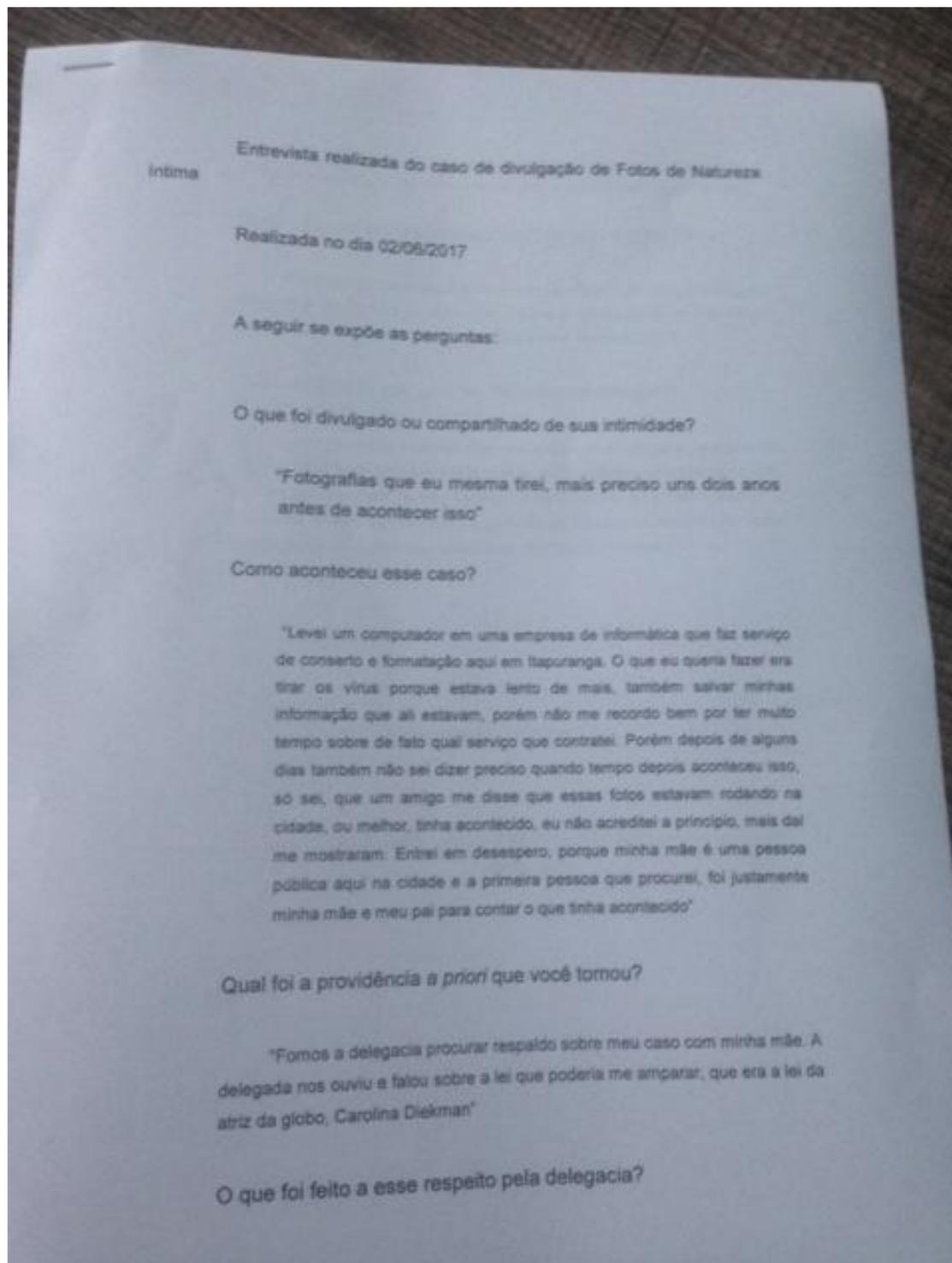
MILAGRE, jose. Direito digital e crimes cibernéticos. Disponível em <<http://josemilagre.com.br/blog/2012/12/03/o-que-muda-com-a-aprovacao-das-leis-de-crimes-informaticos-lei-12-735-e-12-7372012/>> acessado em 12/06/2107

BLUM, Renato Opice. As Novas Diretrizes do Direito Digital. Disponível em<<http://www.conjur.com.br/2015-out-05/renato-opice-blum-novas-diretrizes-direito-digital.>> acessado 06/06/2017.

WENDT, Emerson, Higor Vinícios Nogueira. Crimes Cibernéticos-Ameaça e Procedimentos de Investigação. 1. Ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2012.

TERRA. Lei Carolina Diekmann sobre crimes virtuais entra em vigor. Disponível em <https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/internet/lei-carolina-dieckmann-sobre-crimes-virtuais-entra-em-vigor,ef90009a79acd310VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html> acessado em 06/06/2017.

## APÊNDICE



"Sei que foram ouvidos as pessoas da empresa que levei o computador e mais algumas pessoas que tinham essas fotos, e quem tinham compartilhado"

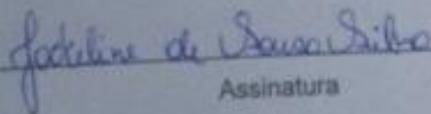
Depois desses eventos na delegacia seu caso foi para frente?

"Até hoje não sei de mais nada do que aconteceu com isso, pois ninguém mais me procurou nem do fórum nem mesmo lá da delegacia, só peguei meu computador lá e até hoje esta dentro do saquinho da delegacia"

Qual sentimento que você tem da justiça no seu caso?

Sinto que estou insegura com isso tudo, pois na época as pessoas me olhavam com cara ruim e eu sabia de alguns comentários maldosos sobre mim. Queria sim que quem fez isso pagasse, pois, é ruim de mais tudo o ocorrido, é só eu me lembrar que fico triste, a gente da ao estado o poder de tutelar nossa segurança e o respaldo que tenho, ou melhor que eu não tenho"

Entrevistada: Jakeline



Assinatura

Entrevista realizada na delegacia do município de Itapuranga- Goiás

A entrevistada é a delegada titular responsável pela entidade

A seguir se expõe as perguntas:

A doutora teve a par de casos que envolvam a lei 12.737/2012, conhecida como Carolina Diekman, aqui na delegacia?

"sim, teve poucos casos registrados aqui na delegacia, e logo foram passados para o judiciário"

A Doutora tem conhecimento de como esses casos deu pé para qualificação dessa lei?

"A maioria por compartilhar fotografias de natureza íntima, geralmente por ex-namorados ou amigas, tendo alguma motivação tanto de termino de relacionamento tanto quanto por desentendimento entre os mesmos"

Apos ser enviado esses casos para o poder judiciário, a senhora tem algum tipo de informação dos processos?

"Não tenho mais informações, visto que após concluirmos o procedimento policial o mesmo e encaminhado ao poder judiciário, sendo que não somos informados do andamento do processo"

Tem perito técnico nessa área em Itapuranga, para resolver esses casos?

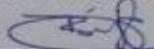
"Infelizmente não tem, ficamos sem recursos nesses casos, o que dificulta uma eventual prova. Desta forma dependendo estritamente do próprio ofendido ter algo que comprove a veracidade de sua acusação ou aguardar a pericia onde e realizada no instituto de criminalística em Goiânia"

Na Sua opinião, depois de citar essa lei o que acontece, a Doutora acha que acaba sendo classificado em outro crime ou fica desta forma?

"geralmente *a priori* se classifica sim, porem com decorrer da situação acaba-se colocando injuria, calunia ou mesmo difamação, pois o ofendido acha melhor ter uma retratação publica, que se sente mais respaldado pela justiça, mais não deixa de ter penas de multa ou prestação de serviço comunitário"

Delegada Titular de Itapuranga

Entrevistada Dra Giovana Sás Piloto

 Giovana Sás Piloto

Assinatura

Data 27 de junho de 2017